



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Ofício nº. 222/2025

São Valentim, 30 de julho 2025.

Ao Ilmo. Sr.
IVONIR LUIZ CULAU
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VERADORES
São Valentim - RS

Senhor Presidente,

Através do presente nos reportamos a Vossa Excia, e tendo em vista o retorno do recesso parlamentar encaminhamos o projeto de lei nº030/2025 de 30 de julho de 2025, que:

Altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 2504/13, e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, renovamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Albertinho Dassoler
Prefeito de São Valentim

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS
ENTRADA

Protocolo n.	79 / 2025	Data: 30/07/2025
Hora:	15 h 56 min	

ASSESSOR/A



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº030/2025, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 2504/13, e dá outras providências.

ALBERTINHO DASSOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 2504/13, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da administração municipal, é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)"

I – bolsa-auxílio no valor de 01(um) padrão 01A para estagiários estudantes de nível superior e no valor de 0,5(meio) padrão 01A para estagiários estudantes de nível médio.

(...)"

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei mediante Decreto.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM, aos 30 dias do mês de Julho de 2025.


Albertinho Dassoler
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS
ENTRADA

Protocolo n. 79 /2025	Data: 30/07/2025
Hora: 15 h 56 min	

 ASSESSORIA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Justificativas ao projeto de lei nº030/2025.

O presente projeto de Lei tem por objetivo alterar redação do Inciso I do artigo 9º da Lei Municipal 2.504/2013.

A lei municipal 2.504/2013 é a que dispõe sobre o estágio de estudantes em órgão da administração publica municipal de São Valentim.

O Inciso I do artigo 9º da referida lei é o que estabelece o valor da Bolsa Auxilio Estágio.

A redação atual estabelece o mesmo valor da Bolsa Auxilio Estágio para estudantes de ensino médio e de ensino superior.

A alteração proposta visa diferenciar o valor da bolsa auxilio entre os estagiários estudantes de nível médio e nível superior, dada a natural diferença de responsabilidade e complexidade destes, além de tonar o estágio mais atrativo.

Assim esta alteração busca estimular e bem retribuir nossos estagiários, contribuindo para a preparação destes a vida profissional.

Temos que o presente projeto contempla o interesse público local.

Assim é que submetemos a apreciação dos nobres vereadores o presente projeto de lei.


Albertinho Dassoler
Prefeito Municipal.



Portal de Legislação do Município de São Valentim / RS

LEI MUNICIPAL N° 2.504, DE 25/04/2013 DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

O povo de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal ***.***.***.***.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II - menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV - local de realização do estágio;

V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VIII - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

IX - valor da bolsa mensal;

X - concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XI - concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XII - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIII - extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XIV - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XV - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na

área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVI - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVII - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII - condições de desligamento do estagiário;

XIX - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVI;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatoria do estagiário.

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.851, de 06.04.2022)

III - até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 8º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.851, de 06.04.2022)

II - auxílio-transporte;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal *** *** ***.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.

Art. 9º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

- I - pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;
- II - pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;
- III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 20 (vinte) servidores: 1 (um) estagiário;
- II - de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 60 (sessenta) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

- I - automaticamente, ao término de seu prazo;
- II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
- III - a pedido do estagiário;
- IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.483/2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito 25 de abril de 2013

CLEOMAR JOÃO SCANDOLARA
Prefeito

Registre-se e publique-se
25/04/2013

Vilmar Antonio Portella
Secretário Municipal de Administração